



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.720329/2016-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.308 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CONTRIBUIÇÕES. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COMPRAS SIMULADAS. GLOSA.

Comprovada em procedimento fiscal a simulação de compras para geração de créditos fictícios, cabível a respectiva glosa, o indeferimento do pedido de ressarcimento, a não homologação das declarações de compensação vinculadas, bem como o reconhecimento da fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do r. Acórdão nº **10-58.494**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/POA. Adoto o relatório do acórdão recorrido, que bem resume a controvérsia:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins vinculados a receitas de exportação no valor de R\$ 176.057,00, identificado como 21854.74025.291013.1.1.09-2746, formalizado em 29/10/2013, relativo

ao 3º trimestre de 2011. O crédito foi totalmente empregado em compensações através do PER/DCOMP 33103.09268.291013.1.3.09-8350..

O direito creditório foi totalmente negado por meio do Despacho Decisório proferido em 08/04/2016, haja vista a constatação de simulação de compras, glosadas na totalidade. É explicado que a fraude para geração de créditos foi descoberta em investigação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo com a Secretaria da Fazenda daquela unidade da Federação, objeto do procedimento Investigatório Criminal 9406610000029/11-4, lastreado na Medida Cautelar Sigilosa 071.01.2112.002885-8/000000.000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru. Em 20/05/2012, sob o nome de **Operação Yellow**, foi deflagrada operação que resultou na prisão temporária de diversos envolvidos, seqüestro e arresto de bens, bloqueio de valores e busca e apreensão nos locais utilizados pela quadrilha. No Relatório Final de Investigação, o interessado, ainda sob a denominação de AC comercial, é citado como beneficiário do esquema fraudulento, aparecendo em diversas escutas telefônicas, relatórios de inteligência e relatórios do COAF sobre transações financeiras

Cientificada em 13/04/2016, é apresentada manifestação de inconformidade em 11/05/2016, sendo portanto tempestiva.

Inicialmente, faz longa explanação a respeito da legitimidade do crédito tributário pleiteado e utilizado nos pedidos de compensação, originado de aquisições de bens para revenda. A seguir, discorre sobre a inexistência de fraude simulação nas compras e vendas de farelo de soja, alegando a existência de propósito negocial nas operações de exportação de soja, explicando que, por se tratar de empresa de empresa com forte atuação no ramo de importações, efetivou operações de exportação, ainda que com baixa margem de lucro, com o intuito de equilibrar os custos das importações, o que tornaria o negócio como um todo viável.

Destarte, as operações não poderiam ser reputadas como desprovidas de propósito negocial., dado que os créditos gerados com as operações de exportação são atrativos e devem ser considerados no ganho total. Ressalta que as condutas ilícitas de planejamento tributário, que coadunam na evasão fiscal, são negócios jurídicos que implicam na não ocorrência do fato gerador de determinado tributo, o que não se verifica no presente caso, uma vez que as aquisições e vendas de farelo de soja pela autuada não impedem a ocorrência de qualquer fato gerador.

Aduz que os procedimentos logísticos de encaminhar a mercadoria diretamente ao porto, sem passar pelo estabelecimento da empresa, constituem prática não vedada pela legislação, tendo como objetivo otimizar tempo e espaço no trânsito da mercadoria.

Alega que não teria havido simulação nas operações, dado que a Empresa efetivamente adquiriu farelo de soja da empresa Multióleos e Faróleos. Para tanto, traz ao processo notas fiscais, e comprovantes de entrada da mercadoria no território catarinense (conhecimentos de carga), além dos comprovantes de pesagem da mercadoria recebida nos terminais de armazenamento e declarações de exportação.

Observa que a única prova da Fiscalização está baseada no procedimento investigatório criminal do GAECO, no qual a empresa não foi denunciada,

sendo que aquele inquérito está em andamento, com decisões já proferidas, o que compromete as alegações do Fisco, baseadas apenas nas acusações do Ministério Público.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COMPRAS SIMULADAS. GLOSA. Comprovada em procedimento fiscal a simulação de compras para geração de créditos fictícios da Contribuição para o PIS/Pasep, cabível a glosa destes, o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das declarações de compensação vinculadas.

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO. Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz que, as afirmações inseridas no auto de infração são baseadas na denúncia do Ministério Público do Estado de São Paulo e opiniões dos investigadores, e resumem-se ao início das investigações, sem considerar que muita coisa foi apurada nos meses seguintes.

Afirma ainda que buscou por outros meios informações sobre o Procedimento Investigatório Criminal e obteve provas de que **as empresas do grupo SINA**, diferentemente do apontado no Auto de Infração e na decisão de primeiro grau, **encontram-se com situação ativa**.

Acrescenta que segundo decisão da 10ª Câmara de Direito Público do TJ de São Paulo dá conta de que boa parte das empresas do Grupo Sina existem de fato, tem volume de operações considerável, geram empregos, além de abastecerem indústrias de grande porte.

Alega ainda que apresentou memorandos de exportações, registro de exportação, comprovantes de exportação de cada operação, conforme relação abaixo, dando conta de que realmente houve a exportação, sem qualquer fraude ou simulação.

Afirma que não há prova nos autos de que as operações praticadas pela Ascensus eram simuladas.

Também não há prova de que a empresa Ascensus tinha conhecimento das supostas irregularidades praticadas pelo Grupo Sina em razão da sua reestruturação societária. Não se demonstrou assim, o conluio entre as empresas que pudesse ensejar a prática de simulação.

Assevera que há propósito comercial na operação, consistente na oportunidade de expandir os negócios e, ao mesmo tempo, equilibrar os custos da importação através dos créditos acumulados com a exportação. Além disso, **dados estatísticos apontam que a rentabilidade média da**

soja em 2014/2015 foi de 3,6% no Brasil. Desse modo, a margem empregada nas operações objeto do presente Auto de Infração em muito se assemelha à realidade do mercado.

Acrescenta que desde que o contribuinte atue conforme a lei, ele pode fazer seu planejamento tributário para reduzir sua carga tributária. O fato de sua conduta ser intencional (artificial), não traz qualquer vício.

Pondera que o fato de as mercadorias serem encaminhadas diretamente ao porto não é prática vedada pela legislação. Além de ter por objetivo otimizar questões como tempo e espaço no circuito econômico do produto.

Afirma ainda que no presente caso não há que se falar em simulação, pois não se verifica elemento oculto na operação e qualquer demonstração de conluio entre as partes. Não foi criada nenhuma situação para enganar ou iludir o Fisco.

Acrescenta que a empresa Ascensus, situada em Santa Catarina, efetivamente adquiriu os farelos de soja da empresa Multióleos e Faróleos, conforme comprovam as notas fiscais já anexadas ao processo. A entrada da mercadoria no território catarinense é comprovada pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, nos quais consta a origem da mercadoria e o destino (Santa Catarina), ressaltando-se que nas próprias Notas Fiscais de Saída consta o carimbo do Posto Fiscal, registrando a entrada da mercadoria no Estado de Santa Catarina.

Há também os memorandos, declarações e comprovantes de exportação, comprovantes de pesagem da mercadoria quando recebida nos terminais onde foram armazenadas, conhecimentos de carga (BL), documentos estes não impugnados pela Receita Federal do Brasil e que comprovam a efetividade da operação.

Alega ainda que o Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação. O que se verifica também na Súmula 509 do STJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Inicialmente, gostaria de transcrever trecho do Termo de Encerramento de Fiscalização que aponta as irregularidades cometidas, vejamos:

Intimou-se então o contribuinte a apresentar comprovantes de pagamento e conhecimentos de transporte referentes a algumas compras selecionadas por amostragem e, por ser praxe na negociação de *commodities*, os contratos de compra e venda com aquelas empresas. Sua resposta trouxe comprovantes de pagamento de boletos bancários, extratos bancários com transferências, memorandos e registros de exportação, comunicações, etc.

Não apresentou conhecimentos de transporte afirmando “as notas de entrada emitidas pela Faróleos e Multióleos, o campo frete consta como pago pelo Emitente, desta forma a Ascensus não tem o CTR, pois não pagou o frete” (fl. 3437). Esta informação foi confirmada nas notas fiscais, bem como que o farelo de soja, quando saía de Multióleos e Faróleo, era diretamente entregue em armazéns nos Portos de Paranaguá-PR e São Francisco do Sul-SC, por conta e ordem do adquirente AC Comercial Exportadora Ltda. (antigo nome empresarial da fiscalizada Ascensus Trading & Logística Ltda.), ou seja, a mercadoria não transitava fisicamente pelas instalações da fiscalizada, quando comprava também ordenava que fosse entregue diretamente nos portos de embarque.

Desta feita, a princípio, as compras e subseqüentes exportações indiretas tem aparência de corretas. Porém, não é o caso aqui.

Inicialmente é de se estranhar a falta de propósito negocial, ou no mínimo discutível propósito, em revender bens por valor praticamente igual ao seu custo, representado pela diferença a menor entre a receita de vendas e o valor de aquisição descontados os tributos recuperáveis. Considerando que ao comprar no mercado interno o adquirente obtém créditos tributários de ICMS de 12%, da Contribuição para o PIS/Pasep de 1,65% e da Cofins de 7,6%, perfazendo 21,25%, a aquisição de R\$ 33.580.855,52 em farelo de soja traduz-se em R\$ 7.135.931,79 de créditos recuperáveis, resultando num custo contábil de R\$ 26.444.923,73 e, caso revenda os mesmos bens com fim específico de exportação¹, num percentual de lucro bruto de 3,5%.

Com margem bruta tão reduzida, comparativamente ao esforço dispendido para encontrar o produto, contratar a compra, pagar, encontrar um cliente, contratar a venda, receber o pagamento, assumir o risco de inadimplência, acertar transportes e seguros, custo de oportunidade do capital, etc., e depois tributar o resultado, é de se supor que o intuito destas operações não seja exclusivamente o lucro, mas sim e precipuamente os créditos tributários gerados. Mas se o valor em créditos estava incluso no preço pago pelas mercadorias, donde adviria a vantagem? Basta que aquele montante de créditos tributários gerados na operação não seja efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Foi exatamente isso que aqui ocorreu.

Com autorização² do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fl. 4788), no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal n.º 9406610000029/11-4, lastreado na Medida Cautelar Sigilosa n.º 071.01.2012.002885-8/000000.000 (n.º 144/12), da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, tivemos acesso à investigação da força-tarefa judicialmente autorizada entre o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que desbaratou esquema fraudulento na cadeia de produção, beneficiamento, comercialização e exportação de soja envolvendo diversas pessoas físicas, laranjas, empresas de fachada, de prateleira, interpostas e *offshore*, com cometimento dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica e documental, lavagem de dinheiro, contra a ordem tributária, corrupção ativa e passiva.

Denominada Operação Yellow, deflagrada em 20/05/2013, resultou à época na prisão temporária de diversos envolvidos, sequestro e arresto de bens, bloqueio de valores e busca e apreensão nos locais utilizados pela quadrilha, amplamente divulgada pela imprensa, reportagens exemplificativas às fls. 1179/1189.

Os excertos abaixo foram extraídos do Relatório Final da Investigação (fls. 4463/4782), destaques constam no original.

Após cerca de 1 ano e 6 meses de intensa investigação, envolvendo diretamente diversos órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, bem como mobilizado expressivo material humano e técnico, evidenciou-se o que talvez fique caracterizado como uma das maiores organizações criminosas já detectadas neste setor, e que não só se presta a **corromper** com quantias milionárias agentes públicos que se põe no caminho de seus negócios espúrios, mas também se volta diretamente a causar **lesão bilionária** aos cofres públicos.

...

De maneira resumida, as seguintes práticas foram comprovadas:

1. Os agentes constituem empresas interpostas ("de fachada") em SP e MG com quadro societário composto majoritariamente por pessoas jurídicas *offshore* e em nome de "laranjas", com o propósito de simular operações comerciais, ocultar a sua movimentação financeira e absorver débitos que nunca serão saldados, lesando o Estado e terceiros.

2. Através de tais interpostas, criadas e mantidas com falsidades, o dinheiro circula e são emitidas notas fiscais "frias" que beneficiam terceiros com valores relevantes de créditos fiscais gerados pela operação criminosa (blindagem financeira e tributária);

...

5. Provocam a inadimplência fraudulenta perante o fisco, utilizando-se das empresas interpostas criadas pela organização para acumularem dívidas milionárias com o Erário, que fica sem perspectiva de recuperar esse crédito.

...

A organização criou um conjunto de empresas de fachada com a dupla função de simular remessas para industrialização para empresas do mesmo Grupo, blindando-as, e operarem como se fosse por sua conta, a comercialização dos produtos dessa industrialização com terceiros.

O objetivo dessa interposição de empresas é fazer com que as empresas de fachada "realizem" a fraude tributária recebendo créditos frios de impostos para compensarem os relevantes valores de débitos que teriam de ser recolhidos aos cofres públicos, caso não fossem compensados pelos créditos frios.

Assim, qualquer ação estatal com o intuito de recuperar os valores sonegados através de créditos frios esbarraria, como já aconteceu, na blindagem das empresas interpostas, que não detém mínimos recursos para fazer frente aos devidos lançamentos tributários.

...

Com base na documentação apresentada pela Fazenda Pública, o valor não recolhido resultou num prejuízo aos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Paraná na ordem aproximada de R\$ 508.000.000,00 (quinhentos e oito milhões de reais) no período em que se detectou existir a estrutura arquitetada pelos alvos de investigação.

E mais.

Detectou-se que a prática de interpor empresas de fachada para absorver os débitos tributários [nesse caso não há sonegação: simplesmente houve a criação de conglomerados de empresas sem patrimônio e em nome de "laranjas" - de fachada, portanto - e simulações de operações comerciais entre elas, com consequente lançamento do tributo em nome destas sem que tenham bens para quitar a execução fiscal] resultantes tanto de valores declarados e não pagos quanto de valores lançados de ofício causou lesão ao Erário Estadual de São Paulo no montante de R\$ 1.103.700.000,00 (um bilhão, cento e três milhões de reais).

Consultando os débitos federais presentes a título de ilustração, relativos à mesma estrutura criminosa, apurou-se uma dívida não paga (inadimplência fraudulenta) na ordem de R\$ 763.800.000,00 (setecentos e sessenta e três milhões e oitocentos mil reais), e mais R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões) de PIS e R\$ 321.000.000,00 (trezentos e vinte e um milhões) de COFINS não inscritos em dívida ativa, mas estimados com base no *quantum* sonegado relativo aos créditos "frios" de ICMS transferidos ilicitamente.

A estimativa total de lesão, portanto, chega à gigantesca cifra de R\$ 2.765.700.000,00 (dois bilhões, setecentos e sessenta e cinco milhões e setecentos mil reais).

A empresa fictícia e interposta (“de fachada”) MULTIÓLEOS E FARELOS LTDA, detém falsas indicações junto ao Registro Público de Empresas Mercantis e registros fazendários acerca do objeto de sua atividade, quadro societário e responsáveis, objetivando que estes aparecessem à frente da comercialização com terceiros, e assim “blindar” a SINA ALIMENTOS-Bauru, absorvendo os efeitos das fraudes posteriores (comerciais, trabalhistas, tributárias, econômicas, etc).

O conjunto MULTIÓLEOS / SINA ALIMENTOS-Bauru atua nos moldes da fraude já apresentada: a primeira faz a comercialização do farelo de soja e óleo de soja degomado, ficando a SINA ALIMENTOS em Bauru blindada, visto que efetua industrialização por conta e ordem da MULTIÓLEOS (que aparece como suposto “atacadista”).

“De forma semelhante ao já apresentado a respeito dos conjuntos de empresas MULTIÓLEOS/SINA ALIMENTOS-Bauru e DMR/FAMA OVOS, no conjunto FARÓLEO/SINA INDÚSTRIA a primeira faz a comercialização do farelo de soja e óleo de soja degomado, ficando a SINA INDÚSTRIA, em Sto Anastácio/SP, blindada tributariamente, visto que efetua industrialização por conta e ordem da FARÓLEO.

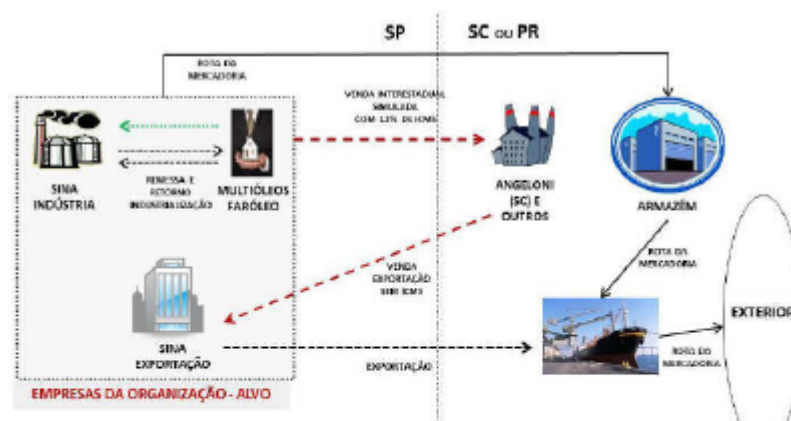
Dos itens 7 a 11 desse Relatório consta um robusto conjunto de vinculações envolvendo as empresas do Grupo FN entre si, e através das *offshore*: controle da FARÓLEO pela *offshore* ONIDA S/A, controle da DOV pela DALHARI S/A e da MULTIÓLEOS pela MEGISTIS S/A, todas informalmente vinculadas ao Grupo FN:

YUKI é mais um articulador das fraudes do grupo investigado, envolvendo, igualmente, as empresas “de fachada”.

Foi flagrado executando uma delas, da seguinte forma: documentalmente, a mercadoria sai de empresas de fachada controladas pelo Grupo FN (MULTIÓLEOS e FARÓLEO), tendo como destinatários beneficiários em outro Estado (rede A. ANGELONI, AC e MERCADOMÓVEIS e outras), e retorna fictamente para uma terceira empresa do Grupo FN, que por fim a exporta.

Na operação real, a mercadoria sai de uma indústria da organização – SINA ALIMENTOS – e vai direto para o porto, para ser exportada por outra empresa da organização, a SINA COML EXPORTADORA.

Tudo o que acontece no intermédio é mera simulação através de empresas de fachada, e o objetivo principal é gerar créditos “frios” de ICMS, PIS e COFINS, além de “blindar” as empresas de existência real por meio da interposição de empresas de fachada.



Na *Degração de nº 11 NEMR* relata que um empreendimento comandado por certo Facin está pagando muito ICMS, e que estão interessados em fazer o esquema de exportação, igual ao do ANGELONI.

Evidencia-se que as “vendas” para ANGELONI são na realidade operações que, desde a saída da indústria do Grupo FN, já estão destinadas a exportação, e ainda deixa claro que o objetivo é *baixar o ICMS*:

Interlocutores: Simon x NEMR, data 08/02/2012 às 21:58h

“Simon pergunta se é da exportação, pai diz que sim, igual do ANGELONI mais ou menos; ...querem fazer farelo e querem fazer soja; parece que está crescendo muito o faturamento deles (incompreensível) ...mesmo assim está pagando muito ICMS, querem fazer alguma coisa no Estado de São Paulo para baixar o ICMS”

...

Os valores envolvidos nessa fraude são relevantes. No período de janeiro de 2011 a outubro de 2012, MULTIÓLEOS e FARÓLEO, empresas interpostas do esquema fornecem a A. ANGELONI **AC**, MERCADOMÓVEIS e RJU, empresas estabelecidas em Santa Catarina, R\$ 655 milhões de derivados de soja, gerando para os destinatários créditos de ICMS no valor de R\$ 78,4 milhões, R\$ 10,8 milhões de PIS e R\$ 49,7 milhões de COFINS. No mesmo período os citados destinatários “venderam” à organização (destino a SINA COMERCIAL EXPORTADORA), o total R\$ 519,9 milhões dos mesmos derivados.

Observe-se que, no período, o valor total das vendas da FARÓLEO e da MULTIÓLEOS para as empresas do Sul foi de R\$ 515,7 milhões, descontados os impostos, tem correspondência com o valor das vendas das empresas do Sul para a SINA EXPORTAÇÃO – R\$ 519,9 milhões, que por sua vez tem relação com o valor total exportado pela SINA – R\$ 555,7 milhões.

As diferenças ocorrem por conta de variações em estoques e movimentação das mercadorias. Assim evidencia-se, em valores macro, que as supostas vendas para as empresas do Sul teriam por único propósito beneficiá-las com R\$ 139 milhões em impostos sonegados.



Do Quadro abaixo constata-se que o total das operações com o Sul, agora abrangendo o período em que há informações de Notas Fiscais Eletrônicas no banco de dados da SEFAZ/SP, monta a R\$ 776 milhões, com ICMS total transferido ilicitamente de R\$ 93 milhões.

Totalização Operações com empresas do SUL

		A. ANGELONI (SC) 03.646.984/0009-67	A. ANGELONI (PR) 03.646.984/0043-60	A. ANGELONI (PR) 03.646.984/0075-46	A. ANGELONI (PR) 03.646.984/0075-46	AC COMERCIAL 07.035.245/0001-34	
		Operações	ICMS	Operações	ICMS	Operações	ICMS
FARÓLEO	2010	98.372.566,39	4.604.708,54	15.953.745,04	1.914.449,59	10.403.524,72	1.249.421,17
	2011	105.068.248,82	12.606.089,54	10.201.887,00	1.224.226,45	7.917.236,52	950.068,48
	2012 - até out	60.289.224,40	7.234.026,99	12.472.938,42	1.520.790,29	9.237.792,08	1.130.514,92
MULTIÓLEOS	2010	41.353.094,55	4.862.372,28	9.184.328,45	1.999.719,48	1.125.175,18	574.781,12
	2011	196.323.903,60	23.536.875,46	24.182.580,57	2.993.907,17	15.875.421,13	1.809.896,30
	2012 - até out	91.647.451,09	10.897.694,45	16.471.296,77	1.976.555,68	12.810.941,10	1.597.312,98
Total		553.050.544,91	63.066.067,28	66.646.736,23	10.647.698,55	58.588.001,49	7.890.560,27

...

Evidencia-se que a mercadoria vai diretamente da fábrica da SINA para os portos de Paranaguá (PR) ou São Francisco do Sul (SC), com fim de exportação, e que A. ANGELONI, AC e MERCADOMÓVEIS emitem nota fiscal de venda para a SINA apenas para dar cobertura documental à mercadoria que já estava no porto. Assim, tanto a compra pela rede ANGELONI quanto a venda deste para a SINA são fictícias:

“...quando tem movimentação, a SINA tem de estar com a mercadoria no nome, a mercadoria embarcou na fábrica, descarregou hoje - amanhã o Ulisses já passa o relatório para A. ANGELONI, para a AC, para a MERCADOMÓVEIS cobrando a cobertura para o porto”

Nas operações através do porto de Paranaguá (PR), às quais se referem YUKI e DARIO, são três as principais beneficiárias de créditos de imposto, em valores relevantes: não apenas a já citada A ANGELONI, mas também **AC COML IMP E EXP LT** e **MERCADOMÓVEIS LT**, demonstrando que o esquema fraudulento está se expandindo.

Importante notar que A ANGELONI e **AC COMERCIAL** estão estabelecidas no Estado de Santa Catarina, e não houve qualquer circulação da mercadoria por aquele Estado, visto que o trajeto foi das indústrias SINA em São Paulo para o porto de Paranaguá (PR). O fato deixa evidente a simulação das operações intermediárias que beneficiam estas empresas.

YUKI comanda DÁRIO no controle das operações simuladas: faz a verificação dos relatórios das empresas localizadas nos Estados de Santa Catarina e Paraná, em relação aos estoques, notas fiscais e contratos, inclusive das operações das interpostas paulistas FAROLEO e MULTIOLEOS.

Degração nº 25

Linha Interceptada.: 55(11)65642935

Interlocutores.: ALVO/YUKI x DARIO Aprigio

Linha Interlocutor.: 551131496916

Nome Cadastro.: FN Assessoria Empresarial Ltda

CNPJ.: 04.350.935/0001-59

Endereço.:

Cidade.: S. Paulo/SP Ativação.: 09/04/2012

Data.: 16/04/2012 Hora.: 14:55

... YUKI pergunta como estão as coisas. DARIO diz que está colocando os relatórios em ordem; os estoques, as notas fiscais de exportação da hoje, mais as notas fiscais que o pessoal da ANGELONI, da AC Comercial, MERCADOMÓVEIS fez; YUKI pergunta da AC; DARIO diz que estão emitindo tudo tranquilo. YUKI pergunta se vai precisar de contrato; DARIO diz que por enquanto não, diz que ele já fez 2000 para FAROLEO embarcar; MULTIOLEOS, acabou as nomeações dela, ela vai terminar o contrato que tem um saldo para Ourinhos, perto de finalizar a gente faz para maio para Ourinhos...

Em síntese, a fraude consistia na venda simulada de soja e subprodutos feita por empresas de fachada (Multióleos e Faróleo) a intermediários (outras empresas do mesmo grupo, uma empresa do Paraná, a fiscalizada e outra de Santa Catarina) que imediatamente revenderiam a outra empresa do grupo (Sina) para que esta exportasse. O farelo de soja sempre pertenceu ao Grupo FN/Sina e esteve todo o tempo nas dependências da Sina, saindo de lá diretamente para os portos de embarque, transitando apenas documentalmentemente pelos intermediários que, na passagem, ficavam com os créditos tributários. As vendedoras iniciais, em nome de laranjas ou *offshore*, serviam para acumular as dívidas tributárias pelos créditos gerados, que nunca seriam pagas, e para blindar Sina, existente de fato e real exportadora.

A fiscalizada, sob a antiga denominação AC Comercial, é textualmente citada no Relatório como participante do esquema e em diversas escutas telefônicas, relatórios de inteligência, relatórios do COAF sobre transações financeiras, etc., ou seja, no farto material probatório da fraude.

3. A transcrição realizada é importante, apesar de longa, porque joga luz em algumas questões, que entendo extremamente relevantes para seu deslinde.

4. Primeiro, formalmente a operação possui todos os ares de legalidade, inclusive com prova robusta em direção a sua ocorrência. Ainda assim, a fiscalização e, posteriormente, a r. DRJ, com base na investigação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, objeto do Procedimento Investigatório Criminal n.º 9406610000029/11-4, lastreado na Medida Cautelar Sigilosa n.º 071.01.2012.002885-8/000000.000, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, concluíram pela existência de simulação no caso concreto:

Não se pode deixar de reconhecer na investigação realizada pela fiscalização, e por outras equipes que a assistiram nessa tarefa, um cuidadoso e alentado trabalho, incansavelmente voltado para a colheita de provas da prática simulatória acima descrita. Nesse sentido, vários elementos indiciários e provas diretas foram relacionados, como se constata na informação fiscal: depoimentos, documentos fiscais, movimentação financeira com extratos bancários, diligências nos locais indicados como domicílio tributário e funcionamento das empresas fictícias e tudo reportado com os documentos juntados aos autos.

O padrão de conduta, repetido ao longo do tempo, foi manifestado por atos específicos e reiterados fluindo na direção do mesmo resultado. Especificamente, a autoridade fiscal apurou a mesma infração ao longo do período auditado, consistente em declarar créditos fictícios, obtidos mediante a inclusão ou participação artificial de pessoa jurídica nas operações com farelo de soja. Longe de se tratar de meros equívocos e erros, explicáveis pela negligência, a fiscalização empreendida logrou êxito em provar prática sistemática e reiterada do contribuinte com o objetivo de obter vantagem indevida no ressarcimento das contribuições. Destarte, os documentos juntados pelo contribuinte relativos a conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, operações de pesagem de mercadoria, etc, não têm o condão de desconstituir as conclusões da auditoria fiscal.

5. De outro lado, a Recorrente juntou Certidão de objeto do procedimento investigatório criminal; certidões de antecedentes criminais que apontam para a ausência de participação ou, ao menos, que não possuem qualquer ação criminal tramitando contra si na Comarca de São Paulo/SP e Joinville/SC, onde possuem domicílio. (certidão de antecedentes criminais em anexo).

6. Além disso, junta cópias do Sintegra das empresas Faróleo e Sina que apontam que estas encontram-se com situação ativa. Corrobora seu posicionamento com manifestações do judiciário que indicam que tais empresas possuíam negócios ativos.

7. Ocorre que, segundo consta do relatório final de e-fls., as operações relacionadas ao grupo FN eram de larga escala, envolvendo inclusive a participação e o conluio de fiscais o que retira a fidelidade dos documentos apresentados pela Recorrente.

8. Além disso, o Relatório Final da GAECO esclarece que as empresas contatadas para participar da fraude estabelecida pelo grupo FN eram informadas dos procedimentos que seriam adotados, retirando também, na visão deste julgador, eventual boa-fé que se pudesse alegar.

9. As operações envolvendo o grupo FN já foram objetos deste e. Conselho, por exemplo ao julgar o processo administrativo nº 12571.720093/201591 que restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. Cabe a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato jurídico tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. VALIDADE. A validade do planejamento tributário é aferida após verificação de adequação da conduta no campo da

licitude ou da ilicitude. Assim, a opção negocial do contribuinte no desempenho de suas atividades, quando não integrar qualquer hipótese de ilicitude, ou seja, implicando a ausência de subsunção do fato à norma tributária ou acarretando o enquadramento à norma tributária que prescreva exigências menos onerosas, é perfeitamente lícita e não susceptível de desconsideração pela autoridade administrativa para fins de tributação. Estará o contribuinte no campo da ilicitude se o negócio jurídico for simulado ou se houver a ocorrência do disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, se as condutas esconderem, modificarem ou excluírem o fato jurídico tributário.

SIMULAÇÃO. CONCEITO. Considera-se simulação quando a vontade declarada no negócio jurídico não se coaduna com a realidade do negócio firmado, hipótese em que o Fisco deve alcançar o negócio jurídico que se dissimulou, para proceder à devida tributação.

FRAUDE. CONLUIO. MULTA QUALIFICADA. Havendo a comprovação de atos simulados, com o único propósito de esquivar-se das obrigações tributárias, obtidos por meio de uma fraude perpetrada em conluio entre as partes envolvidas, deve ser aplicada multa qualificada determinada pelo § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

10. Nesse ponto, em que pese o inconformismo da Recorrente, e ausentes novos argumentos que possam alterar o resultado do julgamento, proponho a confirmação da decisão proferida pela r. DRJ, por ela concordar, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Em relação às compras e vendas de farelo de soja, dado todo o conjunto probatório levantado na Operação Yellow e neste procedimento fiscal, a existência do conluio Ascensus-Grupo FN/Sina para execução de negócios simulados com vistas a geração de créditos tributários para seu benefício é inegável.

Como já relatado, esta fraude para geração de créditos foi descoberta em investigação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, objeto do Procedimento Investigatório Criminal n.º 9406610000029/11-4, lastreado na Medida Cautelar Sigilosa n.º 071.01.2012.002885-8/000000.000, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Bauru. Denominada Operação Yellow, deflagrada em 20/05/2013, resultou à época na prisão temporária de diversos envolvidos, sequestro e arresto de bens, bloqueio de valores e busca e apreensão nos locais utilizados pela quadrilha. No Relatório Final de Investigação, cópia às fls. 2233/2558, o interessado, ainda sob a denominação de AC Comercial, é textualmente citado como beneficiário do esquema, aparecendo em diversas escutas telefônicas, relatórios de inteligência, relatórios do COAF sobre transações financeiras, etc., ou seja, no farto material probatório da fraude.

A interposição fraudulenta é todo ato em que uma pessoa, física ou jurídica, aparenta ser o responsável por uma operação ou empreendimento que não realizou, interpondo-se entre uma parte (o Fisco) e outra (o real beneficiário – responsável pela operação ou pelo empreendimento), para ocultar o sujeito passivo ou a materialidade do fato gerador. Ao quadro já descrito, acrescentado de situação de omissão e inatividade declarada – *inapta, baixada ou suspensa* –, junta-se mais um fato, constatado nas investigações nas empresas para instruir os processos: a estrutura logística é inexistente ou precaríssima em termos de sedes, armazéns, depósitos e funcionários.

Baseado nos pedidos de ressarcimento listados, o contribuinte apresentou 12 declarações de compensação, no valor total de R\$ 5.291.524,84. Assim, não obstante não haver lançamento de tributo em decorrência daquelas operações com farelo de soja, pois os créditos decorrentes foram destinados a compensações com outros tributos, é aplicável multa isolada de 150% (uma vez demonstrada que a não-homologação se deu virtude de fraude e conluio -arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964). sobre o total de débitos compensados em 19/07/2013 no valor de R\$ 2.132.524,84 e em 29/10/2013 no valor de R\$ 3.158.892,24, efetuado nos processos administrativos listados abaixo.

PER/Dcomp	Data de Transmissão	Valor Compensado	Processo de Ressarc/Compens	Processo de Lançmto. Multa
20120.92582.190713.1.3.09-8755	19/07/2013	2.132.524,84	10920.720333/2016-04	10920.720720/2016-32
42893.70221.291013.1.3.09-0954	29/10/2013	537.099,46	Idem anterior	Idem anterior
38345.61838.291013.1.3.08-0268	29/10/2013	38.222,90	10920.720324/2016-13	10920.720710/2016-05
33928.47877.291013.1.7.08-0873	29/10/2013	50.510,87	10920.720325/2016-50	10920.720712/2016-96
36321.81342.291013.1.3.08-0678	29/10/2013	2.335,32	Idem anterior	Idem anterior
02827.15253.291013.1.3.08-5798	29/10/2013	135.971,33	10920.720326/2016-02	10920.720713/2016-31
06473.46867.291013.1.3.08-7185	29/10/2013	210.403,93	10920.720327/2016-49	10920.720714/2016-85
23985.77166.291013.1.7.08-2063	29/10/2013	116.607,12	10920.720328/2016-93	10920.720715/2016-20
33103.09268.291013.1.3.09-8350	29/10/2013	176.057,00	10920.720329/2016-38	10920.720716/2016-74
35421.84303.291013.1.7.09-9630	29/10/2013	243.412,74	10920.720330/2016-62	10920.720717/2016-19
21884.58619.291013.1.3.09-7033	29/10/2013	626.292,15	10920.720331/2016-15	10920.720718/2016-63
20686.84537.291013.1.3.09-6911	29/10/2013	969.133,23	10920.720332/2016-51	10920.720719/2016-16

Não se pode deixar de reconhecer na investigação realizada pela fiscalização, e por outras equipes que a assistiram nessa tarefa, um cuidadoso e alentado trabalho, incansavelmente voltado para a colheita de provas da prática simulatória acima descrita. Nesse sentido, vários elementos indiciários e provas diretas foram relacionados, como se constata na informação fiscal: depoimentos, documentos fiscais, movimentação financeira com extratos bancários, diligências nos locais indicados como domicílio tributário e funcionamento das empresas fictícias e tudo reportado com os documentos juntados aos autos.

O padrão de conduta, repetido ao longo do tempo, foi manifestado por atos específicos e reiterados fluindo na direção do mesmo resultado. Especificamente, a autoridade fiscal apurou a mesma infração ao longo do período auditado, consistente em declarar créditos fictícios, obtidos mediante a inclusão ou participação artificial de pessoa jurídica nas operações com farelo de soja. Longe de se tratar de meros equívocos e erros, explicáveis pela negligência, a fiscalização empreendida logrou êxito em provar prática sistemática e reiterada do contribuinte com o objetivo de obter vantagem indevida no ressarcimento das contribuições. Destarte, os documentos juntados pelo contribuinte relativos a conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, operações de pesagem de mercadoria, etc, não têm o condão de desconstituir as conclusões da auditoria fiscal.

Assim, considerando todo o exposto, entendo como corretas as glosas das compras simuladas listadas no Relatório Fiscal. Posto que aquelas eram as únicas aquisições registradas na rubrica Bens para revenda, é de se indeferir totalmente o direito creditório pleiteado.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

